CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

PARECER Nº 053/2025

Projeto de Lei nº 042/2025

De autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Institui o Selo "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer".***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Selo " Empresa Amiga do Esporte e do Lazer".

Consoante o art. 2º do Projeto de Lei que ora se analisa, pretende-se conceder um diploma de reconhecimento às empresas que contribuam para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Não obstante seja louvável a iniciativa, ocorre que, no caso em tela, o que se pretende é que os órgãos do Poder Executivo confiram o referido

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 06

diploma às empresas, consubstanciando-se a propositura em autêntico programa de governo. Nesse sentido, cumpre rememorar que a Constituição da República Federativa do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública. Assim, afigura-se inconstitucional qualquer lei de iniciativa parlamentar que institua ou mesmo autorize a execução de Programa de Governo.

Com efeito, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois, repita-se, a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Dessa forma, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a população a ser atendida.

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional e, principalmente, com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar social, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, assim explicitada por Hely Lopes Meirelles[1]:

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".*

Os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[2]:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública*

[2] TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela. Desa. PALMA BISSON

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

Municipal, conforme especifica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - ação procedente".

A matéria também insere-se no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal[3]:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do PoderLegislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".

Pelo exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador autor, a proposta de lei ora em análise não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, além de configurar vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, não devendo prosperar.

[3] STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 09

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

5

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE ABRIL DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Comunicado nº 064/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 038/2025	Dispõe sobre a obrigatoriedade da substituição de sinais sonoros por sinais musicais nas Escolas Públicas Municipais e Particulares, visando evitar incômodos aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE LEI 040/2025	Institui no Calendario Oficial de Eventos do Municipio de Conselheiro Lafaiete o Fórum das Religiões de Matriz Africana – FORMA.	Vereadora Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 041/2025	Altera o Inciso XXXVIII, do §59, os incisos VII E IX, do §86, e os incisos VII, VIII e IX, do §75; acrescenta o inciso X, ao §75, e o inciso VI, ao §101, todos do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 042/2025	Institui o Selo "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer".	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gliciane da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681